



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10670.001025/2007-76  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-001.656 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 9 de junho de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ALBA VALÉRIA NIZA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

PRELIMINAR. NULIDADE. LANÇAMENTO. ACÓRDÃO DRJ. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as alegações de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos nenhuma uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n° 70.235, de 1972.

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, mormente quando pairam dúvidas acerca da prestação dos serviços e correspondentes desembolsos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. DESPESAS MÉDICAS INEXISTENTES.

A inclusão na Declaração de Ajuste Anual de despesas médicas sabidamente inexistentes, tão-somente com o propósito de reduzir o imposto devido, caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a imposição de multa de ofício qualificada.

Preliminares Rejeitas

Recurso Voluntário Negado

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.**

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

## **Relatório**

### **AUTUAÇÃO**

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 11, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2003 a 2006, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$12.181,28, acrescido de multa de ofício parcialmente qualificada e juros de mora.

A autuação decorreu de constatação de omissão de rendimentos tributáveis (R\$5.025,88, exercício 2005) e glosa de deduções consideradas indevidas, a saber, despesas de instrução (R\$1.311,40 e R\$218,57, exercícios 2004 e 2006, respectivamente) e de despesas médicas (R\$14.220,00, R\$13.000,00, R\$14.020,00 e R\$4.000,00, referentes aos exercícios 2003 a 2006, respectivamente, com o imposto suplementar acrescido de multa de ofício qualificada).

### **IMPUGNAÇÃO**

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 406 a 424), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 480):

1. houve ilegitimidade na lavratura do auto de infração, devendo ser considerado nulo o lançamento;
2. os rendimentos tributáveis relativos ao Centro Educacional Mendes e Santos foram informados conforme documento fornecido pela fonte pagadora, sendo incompreensível o fato de serem consideradas como verdadeiras as informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora;
3. com relação à omissão relativa à Associação Educativa do Brasil, houve boa fé da contribuinte, pois entendeu que tal remuneração ficaria retida na fonte, sendo sua boa fé incontestável;

4. as despesas de instrução foram informadas em valor superior ao efetivamente pago, tendo em visto erro do contador, que desconsiderou o desconto efetuado pelas instituições de ensino, não havendo má fé da contribuinte;

5. as despesas médicas são reais e os serviços declarados foram efetivamente utilizados pela contribuinte e seu dependentes, sendo que estão comprovadas pelos documentos exigidos pela legislação e o fiscal baseou o lançamento em imputações genéricas e não comprovadas;

6. o auto de infração deve ser considerado nulo, pois não está legitimada a pretensão do agente do fisco;

7. a multa aplicada deve ser reduzida, pois houve boa fé da contribuinte.

#### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª Turma DRJ/Juiz de Fora/MG, depois de buscar confirmar com a fonte pagadora Centro Educacional Mendes e Santos o montante dos rendimentos tributáveis efetivamente percebidos pela interessada, julgou procedente o lançamento conforme Acórdão de fls. 478 a 490, destacando o óbice para o agravamento do lançamento em sede de julgamento.

#### RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 31/07/2008 (fls. 443), a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 512) apresentou, em 08/09/2008, o Recurso de fls. 494 a 513. principia recapitulando os fatos e prossegue argumentando que o lançamento seria nulo, eis que embasado em suposições e contrariando as robusta e idônea documentação apresentada pela contribuinte. Igualmente nula a decisão de primeira instância que seguiu o mesmo caminho de suposições.

Relativamente ao mérito, reafirma que os rendimentos percebidos do Centro Educacional Mendes e Santos foram declarados em conformidade com o Comprovante de Rendimentos emitido pela referida fonte pagadora, afastando-se a responsabilidade da contribuinte. Tendo agido, dessa forma, de boa-fé, descabível a exigência de multa e juros.

Assevera que ante a diminuta importância recebida da Associação Educativa do Brasil *entendeu que tal remuneração* (sic) *ficaria retida na fonte*, devendo também ser aplicada a fundamentação quanto à boa-fé, excluindo-se juros e multa.

Repisa os argumentos da impugnação no tocante a despesas com instrução. Quanto às despesas médicas, pondera que a autuação está fundada em suposições e frágeis elementos de prova. Entende ser descabido lhe solicitar elementos outros de prova, tais como referências sobre tratamentos odontológicos, uma vez que os recibos apresentados não apresentam irregularidades. Acredita que está sendo penalizada por fato de terceiro, na medida em que a autoridade lançadora faz alusão à ausência de resposta por parte dos emitentes dos recibos. Defende que seus gastos médicos são perfeitamente compatíveis com o número de pessoas de sua família e situação sócio-econômica. Assevera que não possui conta corrente e que as despesas em questão foram todas pagas em espécie.

Por fim, insurge-se contra a qualificação da multa de ofício, eis que não há provas nos autos de que os recibos seriam inidôneos e nem do dolo da contribuinte. Protesta, ainda, que sejam excluídos multa e juros sobre o imposto porventura mantido.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 515, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante às alegações de nulidade do lançamento e do acórdão recorrido, insta frisar que, do exame dos autos na restou especificada nenhuma hipótese que acarrete a nulidade de um ou outro, a saber, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores). Diferentemente do alegado, como se verá do exame do mérito, os documentos apresentadas pela interessada não têm o valor probante pretendido.

Relativamente à omissão de rendimentos, pretende a interessada, em última análise, se eximir da imposição da penalidade, eis que não há dúvidas quanto aos montantes percebidos. Assim, invoca boa-fé e inexpressividade do valor recebido. Ora, tais argumentos não afastam a imposição da multa de ofício (75%, no caso), a qual foi administrada nos estritos moldes da legislação de regência, cabendo ser mantida.

No tocante à glosa de despesas com instrução, como já bem exposto no acórdão recorrido, a alegação de erro do contador que confeccionara suas declarações de ajuste anual não ilide sua responsabilidade pela infração apurada pela fiscalização e nem possibilita a exoneração da multa de ofício.

Quanto à necessidade de comprovação das despesas médicas por meio de outros elementos de prova que não apenas os recibos, cumpre destacar que tal matéria não é nova neste Colegiado que a tem exaustivamente discutido e firmado o entendimento de que, em situações tais como a que se verifica nos autos, em que inclusive houve a qualificação da multa de ofício em virtude de os recibos apresentados term sido considerados “frios”, e, ao mesmo tempo a contribuinte só tem em seu poder recibos, indispensável a comprovação da efetividade dos pagamentos para que se acate a dedução pleiteada.

Afinal, o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, dispõe:

*Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*

No tocante à qualificação da multa de ofício, conforme extenso relato da autoridade lançadora (Termo de Verificação Fiscal, fls. 12 a 23), a interessada se utilizou de recibos emitidos por diversas pessoas jurídicas e físicas, relacionadas nos itens 01 a 12, sem conseguir comprovar a efetividade dos serviços e pagamentos correspondentes, de sorte que:

*Ante os fatos relatados, restou demonstrado que o contribuinte declarou pagamentos que não correspondem a serviços efetivamente realizados. Aceitar estes recibos como legítimos, seria premiar e incentivar a sonegação fiscal e a utilização fraudulenta de recibos "frios".*

*Assim, restou caracterizada a intenção do contribuinte em reduzir de maneira fraudulenta o valor do imposto de renda a pagar nos referidos anos. A Lei nº 4.502/1964, dispôs:*

Nesse contexto, diante da omissão da contribuinte em apresentar as indispensáveis provas da efetividade dos serviços alegados e dos correspondentes desembolsos, caracterizado pela Fiscalização o evidente intuito de fraude, cabe manter a multa qualificada aplicada sobre as glosas de despesas médicas.

Por fim, quanto ao pedido de que sejam exonerados multa e juros, cumpre destacar que o art. 161 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN) disciplina que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. Por sua vez, o inc. VI, art. 97, do CTN, determina que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades. Por falta de previsão legal, as razões da impugnante não afastam a sanção.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende